

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS****DESPACHO**

Processo nº 59400.001503/2025-07

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025**

À DI,

À DA/DL (de ordem),

Considerando as demandas oriundas da DA/DL, a seguir apresentamos nossa manifestação técnica em relação aos questionamentos:

#### **SEI DNOCS - 1943590 - Pedido de Impugnação ao Edital nº 12**

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Pregão Eletrônico 90005/2025

Processo Administrativo 59400.001503/2025-07

xxxxxxxxxxxxxx, pessoa jurídica de direito privado inscrita no C.N.P.J. sob nº xx.xxx.xxx/0001-xx, com sede naxxxxxxxxxxxxxx, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da licitação em referência, na forma estabelecida pelo item 14 e seguintes do instrumento convocatório, conforme passa a expor:

#### **I. PREÂMBULO E OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

1. O DNOCS deflagrou o presente pregão eletrônico para registro de preços objetivando a aquisição de “aquisição de caminhões, escavadeiras hidráulicas, motoniveladoras, retroescavadeiras, tratores e implementos agrícolas”.

2. Axxxxxxxxxxxxxx é uma das maiores fornecedoras mundiais de veículos pesados e tem interesse em participar do pregão em todos os itens de concorrência geral. Nessa posição, ela já apresentou um pedido de impugnação ao edital que foi detidamente analisada e, em grande parte, acolhida pelo DNOCS, aprimorando sensivelmente as especificações dos caminhões dos itens 12 e 13.

3. O ponto crucial da primeira impugnação tratou da incompatibilidade da pesquisa de preços dos itens 12 (caminhão caçamba 3/4) e 13 (caminhão basculante 12m<sup>3</sup>, 6x4) com as exigências de capacidade de carga previstas nas suas especificações. Basicamente, o fato é que os caminhões da pesquisa de preços tinham uma capacidade de carga menor do que as exigências desta licitação.

4. Para ilustrar melhor as defasagens entre a pesquisa e o edital da DNOCS:

Item (DNOCS)	Licitação (pesquisa)	Modelo (pesquisa)	Marca (pesquisa)	PBT legal mínimo (pesquisa)	PBT legal Mínimo (DNOCS)
12	90060/2024	KIA	BONGO	3.475 kg	8.000 kg.
12	90060/2024	HR	HYUNDAI	3.480 kg	8.000 kg.

Item (DNOCS)	Licitação (pesquisa)	Modelo (pesquisa)	Marca (pesquisa)	PBT Técnico mínimo (pesquisa)	PBT Técnico Mínimo (DNOCS)
13	90015/2024	ATEGO 2730	Mercedes-Benz	26.600 kg	30.000 kg

5. No entanto, ao acolher os argumentos daxxxxxxxxxxxxxx, o DNOCS esclareceu que não faria alterações na pesquisa de preços em razão de uma auditoria feita pela CGU1 que teria imposto um preço limítrofe para os caminhões e reconhecido a regularidade da pesquisa.

6. Como resultado, o DNOCS retirou do termo de referência os requisitos de PBT, antes previstos, não só nos itens 12 e 13, mas também nos 14, 15 e 16, itens que axxxxxxxxxxxxxx pretende disputar.

#### **II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO: definição imprecisa do objeto.**

7. O problema original residia no fato de que a pesquisa de preços adotada pelo DNOCS considerou modelos de caminhões com capacidade de carga muito inferior àquela exigida inicialmente no edital. Resgatando a analogia feita, é como pretender adquirir uma Volkswagen Amarok pelo preço de uma Volkswagen Saveiro.

8. A solução mais adequada, na visão da Impugnante, seria a revisão da pesquisa de preços com base em modelos compatíveis com as exigências do edital — o que foi rejeitado pela Administração, sob o argumento de que a auditoria da CGU havia validado os preços obtidos.

9. A opção do DNOCS foi de suprimir dos itens 12 a 16 as exigências relativas ao Peso Bruto Total (PBT) técnico e legal, critérios essenciais para a definição do objeto.

10. No entanto, ao suprimir esses parâmetros, o órgão acabou criando outro problema, talvez até mais grave, pois a capacidade de carga — representada justamente pelo PBT legal e técnico — é uma das características mais relevantes de veículos de carga e fundamental para delimitar o uso pretendido dos caminhões.

11. Esses parâmetros são indispensáveis tanto para a Administração, que precisa especificar adequadamente o objeto licitado, quanto para os licitantes, que precisam ter clareza sobre o modelo de caminhão a ser ofertado. Sem eles, comprometem-se a objetividade do edital, a regularidade da formação de propostas e a própria execução contratual.

12. É de destacar que, no Estudo Técnico Preliminar, o DNOCS expressamente vinculou a contratação de veículos pesados às políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do semiárido nordestino, com vistas à estruturação de atividades produtivas, ao transporte de insumos, ao escoamento da produção agrícola e à execução de serviços públicos. Nesse contexto, é imprescindível que os caminhões contratados possuam capacidade técnica condizente com as finalidades públicas a que se destinam.

13. Ademais, a definição do PBT mínimo impacta diretamente no custo de produção dos veículos. Não se trata de mera variação numérica, mas de diferenças estruturais significativas que exigem componentes mais robustos e caros, como chassis, suspensão, transmissão e eixos reforçados.

14. A eliminação dos critérios objetivos de capacidade de carga compromete a objetividade do edital, prejudica a formação de propostas consistentes e pode impactar negativamente a execução contratual.

15. Dessa omissão resultam dois riscos centrais: (i) que o licitante ofereça caminhões com capacidade insuficiente para o uso pretendido pela Administração, gerando problemas de manutenção, segurança e desempenho; e (ii) que, diante de falhas ou acidentes decorrentes do uso inadequado, a responsabilidade recaia sobre o próprio ente público, por ter adquirido um produto sem especificações técnicas mínimas.

16. A supressão dos critérios objetivos de capacidade de carga (PBT técnico e legal), ao invés de solucionar o vício original da pesquisa de preços, acentua um problema estrutural de assimetria de informações, na medida em que transfere exclusivamente aos licitantes a responsabilidade de interpretar as reais necessidades da Administração.

17. A ausência de parâmetros claros fragiliza a simetria entre as partes e compromete o equilíbrio competitivo do certame, abrindo espaço para a chamada seleção adversa, fenômeno em que fornecedores com produtos de menor qualidade ou inadequados tendem a prevalecer por apresentarem preços mais baixos, mesmo que não atendam, de fato, aos interesses públicos envolvidos. A doutrina destaca que:

Um dos maiores desafios para um desenho do processo licitatório é o risco da seleção adversa, pois, se os bons licitantes saírem (ou não aparecerem) nesse mercado, os competidores remanescentes tendem a oferecer um produto ou serviço de pior qualidade [...].<sup>2</sup>

18. A seleção adversa é típica de contextos em que o agente contratante não revela com precisão as características do bem ou serviço desejado, gerando incentivos perversos à apresentação de propostas economicamente vantajosas apenas em aparência, mas desajustadas em relação ao objeto real da contratação

19. É certo que, na elaboração do Edital, a autoridade deve prever todos os elementos e características, de forma pormenorizada, do objeto que pretende contratar. Isso serve tanto para vinculá-la ao que pretende contratar quanto para fornecer aos interessados condições suficientes para precisarem o que será necessário para a contratação. A existência de dúvidas e imprecisões, isto é, a ausência de elementos objetivos em relação às regras editalícias e à especificação do objeto, impossibilita o regular andamento da licitação e traz sérios riscos de que a autoridade licitante realize contratação defeituosa.

20. A necessidade de especificação precisa do objeto licitado ensejou, inclusive, a edição da Súmula nº 177, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com a seguinte redação:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

21. Não são raras as vezes em que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determina a anulação de licitações e contratos, justamente pela definição imprecisa do seu objeto, reconhecendo os prejuízos decorrentes dessa imprecisão:

40. Dessa forma, o contrato seria ilegal, por não prever com clareza e precisão as condições para a execução do ajuste, em afronta aos termos do art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993. Disse-se, inclusive, que tal ocorrência macularia o próprio procedimento licitatório prévio, uma vez que restringira a competitividade do certame, implicando em afronta aos termos do art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 e atraindo a incidência da Súmula 177-TCU [...].

72. Como consequência, tem-se que a competitividade do certame licitatório prévio se restringiu em função da indefinição do objeto contratual, visto que potenciais concorrentes podem ter deixado de participar da disputa por não compreenderem ao certo o negócio pretendido. Não à toa, a licitação contou com um único participante, que concedeu módico deságio de 1,82% (peça 40, p. 7-8). Tal ocorrência viola os termos do art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993. A caracterização precisa, completa e adequada do objeto é condição essencial para a validade do processo licitatório, segundo o disposto nos arts. 14 e 40, inciso I, da lei de licitações.<sup>3</sup>

22. Com efeito, se não há, no próprio Edital, clareza acerca do que se está contratando, a autoridade licitante terá sérias dificuldades em fiscalizar a execução do contrato. Isso porque “fiscaliza-se e gerencia-se a partir dos parâmetros previstos no ato convocatório, seus anexos e no contrato. Se frágil e/ou incompleta a definição do objeto e a forma de executá-lo, dificulta-se ou mesmo se inviabiliza a fiscalização”.<sup>4</sup>

23. A eliminação de parâmetros objetivos como o PBT técnico e legal compromete a segurança jurídica do edital e a correta formação de propostas, criando um ambiente de incerteza quanto às exigências reais da Administração. Ademais, veículos com menor capacidade podem vencer o certame por apresentarem preços artificialmente inferiores, em prejuízo da adequada execução contratual e da finalidade pública pretendida.

24. Se o termo de referência for mantido como está, licitantes desavisados ou mal intencionados poderão apresentar propostas com modelos de veículos de capacidade muito inferior, reduzindo sensivelmente o preço e, ao mesmo tempo, levando à contratação de caminhões absolutamente impróprios ao uso que o DNOCS pretende.

25. Diante do exposto, a xxxxxxxxxxxxxxxxx requer que o DNOCS promova a reformulação das especificações técnicas dos itens 12 a 16, de modo a estabelecer os parâmetros mínimos de capacidade de carga (PBT técnico e legal), indispensáveis para garantir a definição precisa do objeto, a adequada formação das propostas e a correta execução contratual.

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 10 de julho de 2025.

#### Resposta do Pedido de Impugnação ao Edital nº 12:

**Sobre a alegada "definição imprecisa do objeto":** A Administração reconhece a importância da precisão na definição do objeto licitatório, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula nº 177 do TCU. No entanto, a supressão dos requisitos de Peso Bruto Total (PBT) técnico e legal não configura imprecisão, mas sim uma **flexibilização estratégica** para ampliar a competitividade, sem descaracterizar a finalidade pública dos veículos.

Há uma compatibilidade do Edital com a necessidade pública onde se mantém exigências técnicas mínimas (como capacidade de tração e dimensões da carroceria) que garantem a adequação dos caminhões às políticas públicas mencionadas no Estudo Técnico Preliminar. A ausência de PBT específico não inviabiliza o atendimento ao transporte de insumos e escoamento agrícola, pois outros critérios (ex.: torque, potência e configuração do chassis) asseguram a funcionalidade.

A pesquisa de preços foi auditada/validada/aprovada pela Controladoria Geral da União (CGU), atestando sua conformidade com o princípio da economicidade e legalidade. A opção por não fixar um PBT rígido visa evitar restrições desnecessárias ao mercado, permitindo que licitantes proponham soluções técnicas variadas — desde que atendam às demandas operacionais do DNOCS.

Sobre os riscos da seleção adversa, a Administração discorda que a ausência de PBT mínimo gere seleção adversa. O Edital exige comprovação de desempenho e certificações obrigatórias, o que impede a oferta de veículos subdimensionados. Ademais, o risco de propostas inadequadas é mitigado pela fase de habilitação técnica, onde modelos incompatíveis serão eliminados.

Os casos citados pela Impugnante referem-se a situações de ausência total de parâmetros, o que não se aplica ao presente Edital, que detalha outras especificações essenciais (ex.: tipo de combustível, capacidade de carga útil e condições de operação). A Súmula 177 não exige a

fixação de todas as características técnicas, mas sim a suficiência para garantir igualdade e transparência.

A vantagem competitiva e economicidade da presente licitação aplica-se na flexibilidade no PBT onde se permite que pequenas e médias empresas participem da licitação, alinhando-se ao princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Lei nº 14.133/2021). A fixação de um PBT elevado, como sugerido pela Impugnante, poderia inviabilizar economicamente a disputa, restringindo-a a poucos fabricantes.

A Administração possui mecanismos para assegurar que os veículos entregues atendam às necessidades reais, incluindo cláusulas penais e/ou sancionatórias por descumprimento de desempenho e vistorias técnicas prévias à homologação. A alegação de que a ausência de PBT prejudicará a fiscalização é infundada, pois o contrato estabelecerá metas de capacidade operacional.

O Edital está em conformidade com a legislação e não apresenta vícios que justifiquem sua impugnação. A estratégia adotada pelo DNOCS busca equilibrar precisão técnica, competitividade e economicidade, sem prejuízo ao objeto licitado.

DIANTE DO EXPOSTO, o autor do Termo de Referência (analista técnico) decide por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada pela LICITANTE.

[Assinado Eletronicamente]

Engº Civil JACKSON OLIVEIRA CARVALHO

Chefe da Divisão de Obras (DOB)



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Oliveira Carvalho, Chefe da Divisão de Obras**, em 14/07/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1944110** e o código CRC **844ADFD0**.